

DISCIPLINA SACRAMENTAL

Pe. Luis Glinka, OFM

Apresenta-se nesta matéria a disciplina sacramental segundo a práxis das Igrejas católicas orientais utilizando a tradução do espanhol, com a licença do Autor – Pe. Luis Glinka, OFM, do capítulo VII. “La disciplina sacramental”, de seu livro *Iglesias orientales católicas: comunión de fe y variedad de tradiciones*. Buenos Aires: Lumen, 2007, 255-285.

A fonte principal é o CCEO – *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* – Código dos Cânones das Igrejas Orientais.

A matéria está estruturada da seguinte forma: Introdução; 1. História; 2. Teologia; 3. Sacramentos da iniciação: Batismo, Crisma e Eucaristia; 4. Sacramentos penitenciais: Penitência e Unção dos enfermos; 5. Sacramento da Ordem; 6. Celebração da Divina Liturgia; 7. Celebração do matrimônio.

INTRODUÇÃO

As Igrejas orientais católicas, por sua peculiar visão teológica e espiritual e sua variada forma de celebrar o mistério da Eucaristia, têm uma disciplina sacramental que é comum a todas, e uma disciplina particular de cada uma. É necessário distinguir entre o direito comum, próprio de toda a Igreja católica e de todas as Igrejas orientais católicas, e o direito particular, que não é comum a toda a Igreja universal nem a todas as Igrejas orientais católicas. A disciplina sacramental há de entender-se em estreita relação com o culto e a liturgia dos sacramentos.

A disciplina sacramental não contempla o desenvolvimento histórico e litúrgico dos sacramentos, mas é próprio de outras ciências às quais remetemos.

Para as Igrejas orientais católicas, a disciplina sacramental se situa entre o direito que tem todo fiel de receber os sacramentos e o dever que têm seus ministros de proporcioná-los. O legislador reconhece o direito de todo fiel ao culto litúrgico segundo a própria Igreja *sui iuris*: “Os fiéis cristãos têm direito a tributar culto a Deus, segundo as normas da própria Igreja *sui iuris*, e a praticar sua própria forma de vida espiritual, sempre que seja conforme com a doutrina da Igreja”.¹

Aos leigos se reconhece, ademais, “o direito a participar ativamente das celebrações litúrgicas de qualquer Igreja *sui iuris*, segundo as prescrições dos livros litúrgicos”.² Nada se diz sobre a Igreja sobre a Igreja em que se deve receber os sacramentos, porém é óbvio que é em sua própria Igreja *sui iuris* a que estão adscritos e com a qual têm contraído a obrigação de observar o rito e conservá-lo em todas as partes,³ salvo que algo seja excetuado pelo direito. Os fiéis católicos estão obrigados a receber os sacramentos licitamente dos ministros católicos, e estes, por sua vez, licitamente os administram somente aos fiéis católicos.⁴

No entanto, o legislador é mais exigente para com os ministros na celebração dos sacramentos, quando lhes indica que devem observar as prescrições da própria Igreja *sui iuris*. Esta obrigação se fundamenta em que também os clérigos hão de observar *fideliter* o próprio rito,⁵ sem fazer concessões a gostos ou inovações pessoais.

A disciplina sacramental das Igrejas orientais católicas é sensível ao fato de que os católicos orientais convivem num mesmo território com cristãos orientais, e uns e outros podem ter ou sentir a necessidade de buscar ou administrar os sacramentos mais comuns na vida cristã. A Igreja católica é consciente desta situação e, tendo em conta a validade de todos e de cada um dos sacramentos, o grau de comunhão quase plena e o progresso do diálogo ecumênico com as Igrejas orientais não católicas, decreta: “podem ser conferidos os sacramentos da Penitência, Eucaristia e Unção dos Enfermos aos

¹ CCEO – Código de Canones de las Iglesias Orientales, c. 17; cf. CEC – Catecismo de la Iglesia Católica, n° 214.

² CCEO 403.1.

³ Cf. CCEO 40.3 e 403.1.

⁴ Cf. CCEO 671.1; CEC 844.1.

⁵ Cf. CCEO 674.2 e 40.2.

orientais que, de boa-fé, se acham separados da Igreja Católica, quando espontaneamente os pedem e estão bem-dispostos. Também aos católicos é permitido pedir os mesmos sacramentos aos ministros acatólicos em cuja Igreja haja sacramentos válidos, sempre que a necessidade ou a verdadeira utilidade espiritual o aconselhar e o acesso ao sacerdote católico se torne física ou moralmente impossível”.⁶

A fraternidade eclesial entre as Igrejas orientais católicas e ortodoxas, consequência da fraternidade sacramental por ter verdadeiros sacramentos garantidos pela sucessão apostólica e a participação do mesmo patrimônio comum, oferece menos dificuldades do que se tratando de católicos latinos. Não obstante, há de se ter sempre em conta que as Igrejas orientais podem ter uma disciplina sacramental mais restritiva e diferentes usos e costumes em matéria sacramental, tratando sempre de evitar toda aparência de proselitismo.

Páginas 255-257

1. SACRAMENTOS DA INICIAÇÃO: BATISMO, CRISMA E EUCARISTIA

A iniciação cristã consiste em um processo chamado catecumenato pelo qual uma pessoa se torna cristã; este processo se manifesta nos três ritos que marcam o início da vida cristã: o Batismo como incorporação à Igreja, a Confirmação ou Crisma do santo “myron” (óleo) como fortaleza na ação, e a Eucaristia como significação da vida em Cristo e da unidade da Igreja. Ainda que todos os sacramentos se ordenam para a Eucaristia, a iniciação cristã não se completa com ela.

Estes três sacramentos formam uma unidade entre si, já que todos são necessários para a plena iniciação cristã; porém, por sua vez, a unidade se manifesta também nas sucessivas etapas pelas quais um cristão vai avançando até completar toda a iniciação com a compreensão da vida cristã. Nenhum dos sacramentos está encerrado em si mesmo, senão unido aos demais com os quais forma uma unidade.⁷

No Ocidente, ao desaparecer o catecumenato gradual⁸ com a administração generalizada do Batismo às crianças, os sacramentos da iniciação cristã se viram alterados e foram se configurando também gradualmente; enquanto no Oriente se manteve a unidade na administração conjunta dos três sacramentos tanto aos adultos como às crianças, no Ocidente se manteve também a unidade teológico-litúrgica, porém a pastoral, baseada em razões antropológicas a par das catequéticas, pospôs a administração dos outros dois sacramentos para uma idade mais tardia, modificando sua ordem. No entanto, sempre se conservou a administração conjunta e ordenada dos três sacramentos da iniciação para adultos.⁹

Deixando as explicações históricas, teológicas e litúrgicas relativas às distintas etapas da iniciação, e reconhecendo a tradição particular de cada Igreja *sui iuris*, assim como as diferentes tradições e usos legítimos entre as Igrejas católica e ortodoxa, no Oriente tem se conservado sempre a unidade nos sacramentos da iniciação, tanto em sua ordem como em sua administração conjunta; no Ocidente, ainda que se tem mantido a unidade, foi modificada sua ordem inicial e disponibilizada a recepção dos sacramentos da iniciação segundo as referidas razões antropológicas. É preciso acrescentar que, como consequência do escalonamento dos três sacramentos, no Ocidente, sempre em relação às crianças, a Confirmação ficou reservada ao bispo, e se administra em muitos casos depois da recepção da Eucaristia.

Nas Igrejas orientais católicas, segue-se sempre a ordem dos sacramentos da iniciação quando são administrados às crianças, ainda que a Crisma com o santo “myron” (Confirmação) pode-se

⁶ OE 27; cf. CCEO 671. 2-3; CEC 844. 2-3; DE 123 e 125.

⁷ Cf. CEC 842. 2; DIÁLOGO CATÓLICO-ORTODOXO. *Fe, sacramentos y unidad de la Iglesia*, números 37-53, Enchiridion Oecumenicon II, 305-308.

⁸ Segundo as catequeses mistagógicas atribuídas a São Cirilo de Jerusalém, o catecumenato compreendia várias etapas, entre as que sobressaem os escrutínios, destinados a rechaçar o demônio (se fazia cuspidando em direção do ocidente ou “apotaxis”) e a adesão a Cristo (levantando o olhar ao Oriente ou “syntaxis”), a *traditio* ou entrega do símbolo da fé e da oração dominical, em que se descreviam as maravilhas de Deus e o espírito filial de ser filhos de Deus. Cf. *Ritual de la iniciación cristiana de adultos*, Madrid, 1976, 23-24.

⁹ Cf. CEC 866; CCEO 697.

administrar conjuntamente com o batismo ou em separado;¹⁰ neste ponto é preciso considerar as prescrições de cada Igreja *sui iuris*.

O Batismo é administrado com a fórmula declarativa (“O servo de Deus Nome... é batizado em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo”) nas Igrejas bizantina, armênia, síria e caldeia para pôr em relevo a mediação do ministro; nas restantes, se faz com a fórmula indicativa, como na Igreja latina (“Eu te batizo...”), e sublinha a atuação do *ministro in persona Christi*. Além da liturgia batismal, existem em algumas Igrejas orientais católicas outras cerimônias anteriores ou posteriores ao Batismo: se celebra o dia do nascimento com sentido de gratidão, o oitavo dia com a cerimônia da imposição do nome (cf. Lc 2,21), o quadragésimo dia como sinal de purificação (cf. Lv 12,3-4), ou o fim da oitava batismal, equivalente ao domingo *in albis* latino, que significa tirar as vestes batismais.¹¹

O ministro do batismo ordinariamente é o sacerdote, e somente em caso de necessidade, o diácono; este não pode administrar o sacramento da Confirmação. O sujeito do Batismo deve recebê-lo segundo as normas litúrgicas da Igreja *sui iuris* a qual está adscrito; deve ser administrado por um sacerdote da própria Igreja *sui iuris* ou, na falta deste, por outro sacerdote de outra Igreja *sui iuris* designado pelo bispo eparquial.¹² Possui especial importância no direito comum de todas as Igrejas orientais católicas a figura do padrinho, com quem o batizado adquire um parentesco espiritual que causará um impedimento para contrair matrimônio com ele;¹³ se este padrinho não é um fiel de alguma Igreja oriental católica, pode-se aceitá-lo como padrinho, porém sempre junto com outro padrinho católico.¹⁴

A Confirmação da tradição ocidental ou latina é chamada unção com o santo “Myron” no Oriente, e seu ministro é, ordinariamente, o presbítero.¹⁵ Assim, pois, todos os presbíteros orientais administram validamente a Crisma a todos os fiéis orientais ou latinos e, por sua vez, todos os fiéis orientais a recebem validamente de qualquer presbítero oriental ou latino.

Também a Crisma tem que ser administrada pelo próprio presbítero da Igreja *sui iuris* à qual pertence o fiel.¹⁶

A Crisma com o santo “myron” se administra na liturgia bizantina, e também na liturgia romana desde a última reforma do *Ritual romano*, com a fórmula do “sinal do dom do Espírito Santo”, de profundas raízes paulinas (cf. Ef 1,13; 4,30; 2Cor 1,21-22). Em outras liturgias católicas, a fórmula é mais variada e se complementa com a coroação do crismado.

“A iniciação sacramental nos mistérios da salvação se completa com a recepção da divina eucaristia; conseqüentemente, a divina eucaristia seja administrada ao fiel cristão o quanto antes possível, depois do batismo e a crisma do santo *myron*, conforme o direito particular da própria Igreja *sui iuris*”. “Sobre a participação das crianças na divina eucaristia, depois do batismo e da crisma do santo *Myron*, cumpram-se, tomando as devidas cautelas, as prescrições dos livros litúrgicos da própria Igreja *sui iuris*”.¹⁷

A recepção da Eucaristia vem unida geralmente a outros dois sacramentos com os quais forma uma unidade celebrativa, completando-se assim a iniciação cristã. Na liturgia etíope, ademais, depois da comunhão, se dá ao batizado leite e mel, símbolos da nova vida (cf. Dt 31,20) (Por razões pastorais nas Igrejas *sui iuris*, no Ocidente, a comunhão se separa de outros sacramentos para as crianças).

Os três sacramentos que completam a iniciação cristã devem ser administrados e recebidos segundo a liturgia de cada Igreja *sui iuris*.¹⁸

¹⁰ Cf. CCEO 694; 695.1-2 e 696.1.

¹¹ Cf. J. Sánchez Vaquero. *Ecumenismo. Manual de formación ecuménica*. Salamanca, 1971, 273-279.

¹² Cf. CCEO 678.1-2 e 683.

¹³ Cf. CCEO 811.1.

¹⁴ Cf. CCEO 685.3; DE 98b.

¹⁵ O ministro originário da confirmação, segundo LG 26, é o bispo, e ministro ordinário segundo o CEC 882: porém, no CCEO não se afirma que o bispo é seu ministro originário nem ordinário, ainda que se deve interpretar o primeiro, já que se concede ao presbítero sua administração.

¹⁶ Cf. CCEO 696.3.

¹⁷ CCEO 697 e 710.

¹⁸ Cf. CCEO 683; 696.3 e 710.

Normalmente, são administrados numa única celebração, porém podem se delinear várias possibilidades: administrar o Batismo conjuntamente com a Crisma e deixar a Eucaristia para outro momento, porém quanto antes; administrar o Batismo independentemente da Crisma e unido à Eucaristia, ou administrar o Batismo independentemente da Crisma e independentemente também da Eucaristia (porém quanto antes). Em todo o caso, há de se guardar a ordem na recepção e se deve observar as disposições litúrgicas de cada Igreja *sui iuris*, ainda que a legislação não oculta que os três hão de receber-se conjuntamente segundo a antiga tradição oriental.

Páginas 257-261

2. SACRAMENTOS PENITENCIAIS: PENITÊNCIA E UNÇÃO DOS ENFERMOS

Os sacramentos penitenciais ou de cura, que recordam ao cristão suas debilidades e pecados, são a Penitência sacramental e a Unção dos enfermos. Por meio da Penitência, o cristão, por sua condição pecadora, ocorre com mais frequência em demanda de paz e reconciliação para sua vida cristã. Com a Unção dos enfermos, recorre-se com contrição dos pecados e fortaleza para superar ou suportar uma enfermidade. Ambos os sacramentos destacam alguns aspectos comuns: a vida e a morte, a saúde e a enfermidade, o corpo e o espírito, a debilidade e a fortaleza. Assim são tratados e expostos dentro da Teologia sacramental e na doutrina canônica.

4.1 Penitência sacramental

A Penitência sacramental, muito acertadamente, começa situando-se em relação com a disciplina penitencial: não é para se receber somente uma vez ao ano,¹⁹ mas se recomenda encarecidamente efetuá-la nos períodos penitenciais de cada Igreja *sui iuris*.²⁰ Usualmente, nas Igrejas orientais católicas existem tempos especiais de jejum e penitência; são quatro períodos: o Advento, a Quaresma pascal e os dias anteriores às festas dos santos apóstolos (29 de junho) e da Dormição de Maria (15 de agosto). Sempre se pode acorrer a este sacramento e se recomenda recebê-lo com frequência. O sacramento da Penitência, por meio da confissão feita ao sacerdote, não somente reconcilia com Deus e com sua Igreja, senão que serve de incremento da vida cristã e dispõe para receber a Eucaristia. A confissão individual e íntegra, junto com a absolvição, constitui o único modo ordinário de reconciliação sacramental. As disposições neste campo são absolutamente idênticas às existentes na Igreja latina.²¹

Os sacerdotes, como ministros deste sacramento, o administram a todos os fiéis, se estes estão de posse das faculdades correspondentes por direito ou por concessão, independentemente da Igreja *sui iuris* a que pertençam, a não ser que se oponha o hierarca do lugar em casos especiais. Em alguns casos, porém, limita-se a faculdade de absolver e se reserva a outra autoridade com o consentimento do Sínodo dos bispos da Igreja patriarcal ou arcebispa maior, ou do Conselho dos hierarcas da Igreja metropolitana *sui iuris*, ou da Sé apostólica.

A questão dos pecados reservados, não é tratada pelo CEC, mas encontramos orientações no CCEO.²²

A forma de ter acesso à confissão, a fórmula da absolvição e a sede para sua administração varia de uma Igreja a outra. Ainda que se prescreve a igreja como lugar próprio para administrar a Penitência sacramental, algumas têm introduzido o uso ocidental do confessionário. Aliás, estes temas pontuais deverão ser tratados pelo direito particular. Também a fórmula da absolvição pode variar de uma Igreja *sui iuris* a outra. Embora exista a fórmula deprecativa, geralmente se usa a indicativa “eu te absolvo”, como na Igreja latina.

¹⁹ Cf. CEC 989.

²⁰ Cf. CCEO 719.

²¹ Comparar CCEO 720-721 e CEC 960-962.

²² Cf. 727-729.

4.2 Unção dos enfermos

O sacramento da Unção dos enfermos, conferida pelos presbíteros mediante a oração e unção ao enfermo, significa o fortalecimento ante a debilidade pecadora e humana da enfermidade. É administrada de acordo com o relato institucional de Tg 5,14-15 por um ou mais presbíteros, gesto sacramental já usado pelo Senhor e transmitido aos Apóstolos (Mc 6,13 e 16,18) que se manifesta na imposição das mãos.

Nas distintas Igrejas orientais católicas, a Unção dos enfermos é administrada com um número de sacerdotes celebrantes, número e ordem das unções, bênção do óleo, fórmula sacramental e interpretação do conceito elástico de enfermidade. Inclusive o CCEO remete à liturgia própria de cada Igreja *sui iuris*: “As unções hão de fazer-se cuidadosamente, com as palavras, na ordem e no modo prescrito pelos livros litúrgicos; porém, em caso de necessidade, basta somente uma unção com a fórmula própria”.²³

As Igrejas armênia, copta e síria denominam a Unção dos enfermos “Celebração da lâmpada”: cada presbítero (sete entre os armênios e coptas e cinco entre os sírios) acende uma lâmpada e faz a unção com o azeite que a alimenta. Sempre existem duas orações importantes, uma para abençoar o óleo e outra para ungir o enfermo.²⁴

A Igreja bizantina prescreve, em princípio, sete presbíteros, porque sete são os dons do Espírito Santo, com sete orações e sete leituras bíblicas (Jo 5,25-37; Jo 19,1-10; Mt 10,5-8; Mt 7,14-23; Mt 25,1-13; Mt 15,21-28 e Mt 9,9-13),²⁵ nas quais se apresenta Cristo como médico dos homens, o óleo como poder medicinal e a dor como unção a Cristo sofredor. Se não é possível reunir sete presbíteros, é desejável a presença de ao menos três. Ainda que não está prescrito o número exato de presbíteros celebrantes, já que o texto neotestamentário de Tg 5,14-15 se refere aos presbíteros em geral, deve-se procurar conservar o costume oriental de administrá-la por vários sacerdotes, se isso é possível.²⁶

Há de se ter em conta, também, o lugar que ocupa a Eucaristia como viático, por meio do qual se a disponibiliza como primeira finalidade, servindo-a aos enfermos e especialmente se se encontram em perigo de morte.²⁷

Os sacramentos penitenciais (Penitência sacramental e Unção dos enfermos, juntamente com a Eucaristia como viático) guardam certa semelhança²⁸ com os sacramentos da iniciação cristã: a Penitência como “segundo Batismo”, a Unção como dom e fortaleza do Espírito Santo, e a Eucaristia-viático como culminação da vida terrena e antecipação da vida eterna. Os dois sacramentos penitenciais unidos ao viático guardam uma unidade que também foi mantida no rito contínuo e em mútua referência teológico-litúrgica, mesmo quando sua administração se procedeu de forma gradual.

Pelo que se refere a esses três sacramentos solicitados por fiéis católicos a ministros orientais acatólicos, ou solicitados por fiéis acatólicos orientais a ministros católicos, hão de cumprir-se as condições previstas pelo direito.²⁹

Páginas 261-265

²³ CCEO 742.

²⁴ Cf. MARTIMORT, A. G. *La Iglesia en oración*. Barcelona: Herder, 1992, 690-691.

²⁵ Cf. MOLDOVÁN, T. *Los hermanos en oración. Oraciones sacramentales de la Iglesia ortodoxa*. Madrid: Claretianas, 1994, 89-120.

²⁶ Cf. CCEO 737.2. Inclusive o *Ritual de la Unción y de la Pastoral de enfermos* (n. 19) prevê a administração com a presença de vários presbíteros. O CEC não contempla este tipo de administração, ainda que remete neste ponto aos livros litúrgicos (cf. CEC, 1000.1).

²⁷ Cf. CCEO 708 e 714. O Concílio de Nicéia, em 325, dispôs: “De his qui exitum vitae veniunt, etiam nunc lex antiqua regularisque servabitur ita, si quis agreditur e corpore, ultimo et necessario viatico minime privetur” (c. 13, COD 12). Disposição similar é coletada pelo Concílio tridentino (sessão XIII, 11 de outubro de 1551, c. 6, COD 696).

²⁸ Cf. CEC 1525.

²⁹ Cf. OE 27; CCEO 671.2-3; CEC 844.2-3; DE 123 e 125.

3. SACRAMENTO DA ORDEM

O sacramento da Ordem, participado pelo tríplice ministério dos bispos, presbíteros e diáconos, tem sido conservado em todas as Igrejas orientais católicas e não católicas com a garantia da sucessão apostólica e a observância canônica dos primeiros concílios ecumênicos. A constatação existente de todos esses elementos manifesta sua solidez, celebrada mediante o gesto sacramental da imposição de mãos e a oração consagratória prescrita para cada ordem sagrada.

A liturgia da ordenação sacramental desses três graus varia em cada Igreja *sui iuris* e o direito comum remete ao direito particular em matérias como a ordenação de um súdito adscrito a outra Igreja *sui iuris* por um bispo não próprio, ou a ordenação feita em uma outra eparquia, ou determinados requisitos no candidato às ordens sagradas (casados, idade e sua dispensa, preparação do ordenando...).

A ordenação episcopal, após a eleição canônica, requer o legítimo mandato para ser constituído membro do Colégio episcopal e a missão canônica: “Alguém é constituído membro do Corpo Episcopal pela sagração sacramental e pela hierárquica comunhão com o Chefe e os membros do Colégio” [...]. “A missão canônica dos Bispos pode ser conferida segundo legítimos costumes não revogados pelo supremo e universal poder da Igreja, ou mediante leis promulgadas ou reconhecidas pela mesma autoridade, ou diretamente pelo próprio sucessor de Pedro. Quando o Papa não consente ou nega a comunhão apostólica, os Bispos não podem ser aceitos no ofício”.³⁰

O mandato está reservado ao romano Pontífice, quem dá seu consentimento,³¹ ao Patriarca³² ou ao metropolitano da Igreja *sui iuris*.³³ O mandato vincula com a comunhão eclesial e hierárquica. A missão canônica ou provisão canônica de todo bispo eleito consiste em constituí-lo bispo de uma eparquia ou de outra determinada função na Igreja.³⁴ Mandato e missão garantem a validade das ordenações episcopais.

Quanto à ordenação episcopal, para manifestar a forma colegial, terão que intervir três bispos segundo as antigas prescrições³⁵ e, se possível, da mesma Igreja *sui iuris*; no caso de não poder estar presentes, dois (o segundo e o terceiro) podem ser de outra Igreja *sui iuris*, exceto no caso de extrema necessidade (basta somente um bispo).³⁶ A prática, também antiga, de escolher os candidatos episcopais entre os celibatários, há de ser obrigatoriamente observada em toda a Igreja católica, de qualquer que seja a tradição.³⁷

As ordenações presbiteral e diaconal serão realizadas pelo próprio bispo eparquial da eparquia na qual é adscrito ou por outro bispo com cartas dimissórias.³⁸ Não pode, salvo licença da Sé apostólica, ordenar um bispo a um adscrito a outra Igreja *sui iuris*,³⁹ ou com a permissão do bispo do adscrito.

Além das qualidades previstas pelo direito, existe em diversas Igrejas orientais católicas, não em todas, a disciplina por tradição ou por concessão legítima segundo a qual os candidatos ao presbiterado e ao diaconato podem ser casados ou não.⁴⁰ Prescindindo de considerações espirituais e teológicas, neste ponto convém matizar vários aspectos da disciplina existente na Igreja católica. A prática da Igreja primitiva, seguindo o exemplo do Senhor, teve em grande apreço o celibato assumido pelo Reino dos Céus (cf. Mt 19,12), ainda que aceitou de bom grado que seus ministros tiveram

³⁰ LG 22 e 24.

³¹ Cf. CCEO 181.1-2 e 182.3-4.

³² Goza de confirmação pontifícia, CCEO 153.2.

³³ Recebe o pálio como sinal de comunhão, CCEO 156.2.

³⁴ Cf. CCEO 187.2.

³⁵ Concílio I de Nicéia, c. 4, COD 7.

³⁶ Cf. CCEO 746.1-2; CEC 1014.

³⁷ Cf. CCEO 180.3.

³⁸ Ver nota 36, p. 283.

³⁹ Cf. CCEO 748.2; CEC 1015.2.

⁴⁰ Cf. CCEO 373-375.

somente uma mulher (cf. 1Tm 3,2-5 e 11-12). Nos primeiros séculos da vida da Igreja ficou fixada a venerável disciplina ocidental e oriental nesta questão.

Na tradição latina, os candidatos ao diaconato e ao presbiterado têm que ser celibatários segundo a antiga disposição do Concílio de Elvira (311) sancionada posteriormente no ano de 1139 como legislação geral.⁴¹ Para os diáconos permanentes na tradição latina, a Igreja católica dispôs que poderiam ser ordenados celibatários ou casados, e estes estão obrigados ao celibato em caso de viuvez.⁴² No entanto, para os diáconos que se preparam ao presbiterado, segue vigente a disciplina da legítima tradição latina e relativa à condição celibatária de todos os clérigos.

Na tradição oriental, geralmente a bizantina, a disciplina do celibato foi diferente muito cedo. Os bispos ordenam presbíteros e diáconos sejam celibatários ou casados: somente se lhes proibia a bigamia ou novo matrimônio ao tornarem-se viúvos. Já no início do século IV aparecem outras exigências: permitia-se o matrimônio de um diácono celibatário se, no momento da ordenação, declarava seu desejo de casar-se,⁴³ ou a deposição do sacerdote que se casasse.⁴⁴ Parece que a questão do celibato clerical se colocava no Concílio de Nicéia, em 325, com a intenção de estendê-lo a toda a Igreja, a que se opôs o bispo Pafnúcio por considerá-la muito rigorosa, ainda que esta referência parece ser legendária. O Concílio trullano do ano 692, não aceito no Ocidente e que no Oriente iniciou uma disciplina própria, recolhe as normas dos Concílios ecumênicos quinto e sexto: Roma havia enviado seus delegados, estavam presentes uns 200 bispos orientais e a convocatória foi do imperador Justiniano II. Roma não aceitou o Concílio, ainda que os representantes romanos também assinaram as atas, porque sancionavam usos orientais distintos aos existentes no Ocidente: o cânon 13 admitia diáconos e presbíteros casados.

Além do celibato monacal, a disciplina oriental exige o celibato somente para ordenar-se bispo; os presbíteros e os diáconos são ordenados celibatários ou casados, ainda que estão obrigados ao celibato quando se tornam viúvos, porém jamais tradição alguma católica ou ortodoxa permite casar-se com posterioridade à ordenação diaconal, pelo sentido sobrenatural que o celibato tem sobre o matrimônio. Mesmo que esta disciplina existiu na Igreja oriental antes da separação, várias Igrejas orientais católicas aceitaram a disciplina existente no primeiro século, pelo que não cabe falar de um direito comum nesta matéria senão de um direito particular de cada Igreja *sui iuris*.

Em síntese, pode-se afirmar que o celibato não é exigido pelo sacerdócio senão por uma lei da Igreja latina; que a legislação da Igreja católica sobre o celibato expressa sua firme vontade de mantê-lo no rito latino; que o celibato e a ordenação sacramental guardam uma relação de coerência e harmonia, e que esta legislação não afeta a disciplina das Igrejas orientais católicas nem suscita menosprezo por elas. Algumas Igrejas orientais católicas, no entanto, também mantêm o celibato para seus ministros ordenados; outras, ao contrário, conferem a ordenação sacramental a varões casados segundo sua própria e legítima tradição, uso ou costume.

A liturgia do sacramento da Ordem varia de uma Igreja *sui iuris* a outra. Na liturgia bizantina, o diácono é ordenado antes da comunhão: inclinado diante do altar recebe a imposição das mãos e ouve a oração consagratória, recebendo ao final a estola diaconal ou “orar” e o flabelo ou leque litúrgico que agita sobre as espécies sacramentais. O presbítero é ordenado depois do hino dos querubins: também recebe a imposição das mãos e a correspondente oração de consagração, é revestido com o “felon” e recebe a partícula consagrada denominada “cordeiro” que segura em suas mãos até o *sancta sanctis*. O bispo é ordenado depois do canto do “trisagion”, e também, inclinado diante do altar, se lhe coloca o evangelho sobre sua cabeça e, pela imposição das mãos e a oração de consagração, recebe o báculo bizantino como sinal de sua condição de pastor. Os três graus do sacramento da ordem se introduzem com a seguinte declaração: “A graça divina, que sempre sana o

⁴¹ Concílio de Elvira, c. 33; também o Concílio de Latrão, cc. 6-7; COD 198.

⁴² Cf. LG 29; PAULO VI, Motu próprio *Sacrum diaconatos ordinem* (18 de junho de 1967), principalmente nn. 11-16; CEC 277.1.

⁴³ Concílio de Ancira, 341 c. 10.

⁴⁴ Concílio de Neocesária, 315, c. 1.

que está enfermo e supre o que lhe falta, elege o N. (nome de quem é ordenado) como bispo (presbítero ou diácono). Oremos, pois, para que desça sobre ele a graça do Espírito Santo”.

Em outras liturgias orientais é comum existir unções, mais entregas de instrumentos acompanhadas de suas correspondentes fórmulas e uma liturgia bastante parecida com a romana. A fórmula para cada ordem costuma ser declarativa: “N. (nome) é ordenado... em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo”. Não obstante, em algumas liturgias, revestem-se de especial significado alguns ritos: o jejum de quarenta dias para os sacerdotes armênios; os diáconos sírios são massageados pelo bispo na cabeça e nas costas enquanto cobre-os com sua capa; os presbíteros sírios não concelebram, mas são apresentados ao povo pelo bispo ao final da cerimônia; os diáconos coptas são ordenados antes da celebração litúrgica.⁴⁵

Cada Igreja oriental católica tem também seus ministérios clericais não ordenados, ainda que contenham bênçãos e imposições de mãos, que estão a serviço do povo de Deus e exercem suas correspondentes funções litúrgicas, porém são regulados pelo direito de cada Igreja *sui iuris*.⁴⁶

Páginas 265-270

4. CELEBRAÇÃO DA DIVINA LITURGIA

No que se refere à celebração da Divina Liturgia, denominação que no ocidente corresponde à celebração da Eucaristia ou Santa Missa, as Igrejas orientais católicas têm mais desenvolvida a participação em seus ministros inferiores e menos a comum a todos os fiéis, o que, a partir do Concílio Vaticano II vem aumentando. As razões devem ser buscadas na mentalidade e espiritualidade oriental, na configuração do templo, na ausência do preceito dominical da Eucaristia para os fiéis. Porém, as Igrejas orientais católicas têm conservado melhor o sentimento da comunhão eclesial manifestado na concelebração da Divina Liturgia pelos bispos e presbíteros, na qual também intervêm os diáconos quando estão presentes.

A celebração da Divina Liturgia, ainda que não se indique expressamente, há de realizar-se segundo as prescrições litúrgicas da própria Igreja *sui iuris* do celebrante, salvo que se estabeleça outra coisa ou exista uma especial faculdade da Sé apostólica, como no caso dos sacerdotes birrituais.⁴⁷ Neste sentido, há de se interpretar o uso dos paramentos de outra Igreja *sui iuris* quando não se dispõe dos próprios, assim como o uso do pão, que em algumas Igrejas orientais católicas será comum e em outras – ázimo,⁴⁸ porém sempre evitando quanto possa resultar demais chamativo. O CCEO silencia a possibilidade de celebrar duas ou três vezes por razões pastorais e de preceito;⁴⁹ isso se deve ao sentido profundo de unidade, expresso em uma única celebração ao dia, sobretudo no dia do Senhor, e de celebrar sobre o mesmo e único altar, e de formar somente uma assembleia (“Não participeis senão de uma única eucaristia, pois uma só é a carne de nosso Senhor e um só é o cálice que nos une em seu sangue; não há mais que um altar, como não há mais que um só bispo rodeado pelo presbitério e pelos diáconos, seus colaboradores no ministério”. “Correi a reunir todos num único templo de Deus, ao pé do mesmo altar, junto a Jesus Cristo uno, que procede do Pai uno, que, estando unido a ele, há retornado a ele”).⁵⁰ Se isso for impossível, uma segunda celebração seria por razões práticas, e, ainda que se recomende a celebração diária da Divina Liturgia, há que se ter presente que existem dias excluídos ou alitúrgicos em distintas Igrejas *sui iuris*.

A concelebração é aconselhada como forma de manifestar a unidade do sacerdócio e da Igreja que se reúne, levando em conta as razões pastorais dos fiéis; é possível a concelebração de bispos e presbíteros de distintas Igrejas *sui iuris* conservando dentro do possível o próprio rito;⁵¹ porém, a

⁴⁵ Cf. SÁNCHEZ VAQUERO, J. *Ecumenismo: manual de formación ecuménica*. Salamanca, 1971, 282-286.

⁴⁶ Cf. CCEO 327.

⁴⁷ Cf. CCEO 674.2; 701.1; CEC 846.2.

⁴⁸ Cf. CCEO 707.2; CEC 926.

⁴⁹ Cf. CEC 905.2.

⁵⁰ SANTO INÁCIO DE ANTIOQUIA. *Cartas a los filadelfios y a los magnésios*, 4 y 7, 2. In: RUIZ BUENO, D. *Padres apostólicos*. Madrid, 1950, 483 y 563.

⁵¹ Cf. CCEO 701.

concelebração está proibida com ministros e sacerdotes acatólicos⁵² em razão da unidade da Igreja. Somente estão autorizados a participar juntos nas celebrações paralitúrgicas (funerais, bênçãos, orações). Permite-se que um sacerdote católico celebre a Divina Liturgia num templo não católico, porém tal fato entra dentro da comunicação das coisas espirituais.⁵³

Páginas 271-272

5. CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO

5.1 Evolução histórica

Nos primeiros tempos do cristianismo, o matrimônio se celebrava segundo as leis e costumes do ambiente social local. Os cristãos provenientes do judaísmo seguiam as leis tradicionais hebraicas; os cristãos de cultura grega – as leis e tradições gregas; os cristãos de cultura romana se adaptaram ao direito romano e as populações nórdicas observavam seus próprios costumes.

Segundo a tradição grega antiga, o matrimônio era considerado um dever religioso e civil. O fundamento jurídico do matrimônio era a solene promessa que o pai da filha formulava ao noivo dela. Este solene contrato não era simplesmente uma promessa de compromisso com o esposo, senão o sinal do começo do matrimônio válido.

Segundo o direito romano, a única causa eficiente do matrimônio era o mútuo consentimento inicial, sem necessidade da convivência matrimonial. Todos os matrimônios eram válidos, se o contrato era celebrado com o recíproco consentimento dos esposos e na presença de testemunhas. Então, o ato da celebração do matrimônio era uma questão pessoal dos esposos.

No Oriente bizantino, a teologia e a liturgia do matrimônio se inspirava mais intensamente na figura paulina da união mística de Cristo com a Igreja (cf. Ef 5,22 e ss.). Consequentemente, o rito religioso da celebração do matrimônio oriental se revestia de uma importância fundamental desde os primeiros tempos do cristianismo.

A concepção romana do matrimônio é de caráter tipicamente jurídico e foi alheia à mentalidade bizantina, particularmente sensível ao significado místico do matrimônio. Santo Inácio de Antioquia foi o primeiro a insistir em que os matrimônios cristãos têm que se contraídos com a permissão do bispo. “A respeito dos que se casam, esposos e esposas, convém que celebrem seu enlace com conhecimento do bispo a fim de que o casamento seja conforme ao Senhor e não somente por desejo”.⁵⁴

Nos primeiros séculos do cristianismo, as núpcias “em nome do Senhor” significavam, como para São Paulo, um matrimônio entre cristãos e, portanto, um matrimônio contraído validamente e vivido segundo os princípios cristãos. Desde os primeiros tempos da Igreja, no Oriente cristão, o matrimônio era contraído segundo os costumes orientais. A bênção dos esposos tinha um caráter privado e, somente no final do século IV, a bênção sacramental era concedida pelo bispo ou sacerdote, que durante a festa nupcial visitava a nova família. Desta bênção ocasional se formou, nos fins do século IV, uma celebração litúrgica com orações e hinos sagrados. O matrimônio se transformava num rito solene no qual o clero cumpria uma missão fundamental para validá-lo, não assim nas segundas núpcias, quando em caso de viuvez, algum fiel voltava a casar-se na Igreja.⁵⁵

Nas Igrejas bizantinas, até o século IX, o matrimônio podia ser celebrado na forma religiosa ou somente com o contrato civil. Em 893, o imperador Leão o Filósofo, com a Novela 89 (decreto), prescreveu a necessidade da bênção sacerdotal para a validade religiosa e civil do matrimônio. O

⁵² Cf. CCEO 702; CEC 908.

⁵³ Cf. OE 28-29; CCEO 705.2; DE 137.

⁵⁴ SANTO INÁCIO DE ANTIOQUIA. *Epist. a Policarpo*, 5; RUIZ BUENO, D. *Padres apostólicos*. Madrid: BAC, 1974, 500.

⁵⁵ Cf. SAN JUAN CRISOSTOMO. *In Gen. Hom.* 48,6; 54, 44, 3; PRADER, J. *Il matrimonio in Oriente e Occidente*. Roma, 1992; ÍDEM. *La legislazione matrimoniale latina e orientale*. Roma, 1993; GLINKA, L. *Introducción a la Liturgia Bizantina ucraniana*. Buenos Aires: Lumen, 1997; VEGA, C. de Francisco. *Las Iglesias orientales católicas*. Madrid: San Pablo, 1997; SECRETARIADO PARA LA UNIDAD DE LOS CRISTIANOS. *Directorio para la aplicación de los principios y normas sobre el ecumenismo*. Bogotá: CELAM, 2000.

imperador Alécio I, no ano 1095, estendeu essa obrigação às pessoas não livres, quer dizer, aos servos e escravos. Desde então, nas Igrejas orientais, o matrimônio, para ser válido, tinha que ser celebrado com o rito e a bênção sacerdotal.

Páginas 272-274

5.2 Disciplina vigente

O Concílio Vaticano II tem declarado que “as Igrejas do Oriente têm a faculdade de reger-se segundo a própria disciplina”.⁵⁶

A Igreja católica reconhece válido, quanto à forma, o matrimônio de não católicos de rito oriental, que são celebrados em conformidade com sua disciplina, quer dizer, com a bênção sacerdotal. Por exemplo, o matrimônio é nulo, se um ortodoxo se casa com uma protestante diante de um ministro protestante e não diante de um sacerdote ortodoxo, porque a disciplina se rege pelo esposo e não pela esposa.⁵⁷

A Igreja católica reconhece que a bênção sacerdotal está prescrita pelas Igrejas orientais para a validade da forma do matrimônio – CCEO 828, n. 1: “Somente são válidos aqueles matrimônios que se celebram com o rito sagrado diante do Hierarca, ou pároco do lugar, ou um sacerdote, a quem um ou outro tem sido outorgado a faculdade de abençoar o matrimônio, e diante de duas testemunhas pelo menos, de acordo com as prescrições dos cânones seguintes, e deixando a salvo as exceções de que se trata nos cânones 832 e 834, n. 2”. N. 2: “Se entende aqui como rito sagrado a própria intervenção do sacerdote que assiste e abençoa”.⁵⁸

A forma jurídica obrigatória do matrimônio encontra-se estabelecida em termos gerais no CCEO 828 e CEC 1108 respectivamente. Os dois cânones declaram válidos somente aqueles matrimônios que se celebram diante do pároco, um hierarca ou ordinário do lugar ou sacerdote delegado pelo pároco ou pelo ordinário do lugar e na presença de duas testemunhas.

Na Igreja latina, o ministro assistente delegado pode ser também um diácono, seja quem já tenha recebido o diaconato permanente ou que mais adiante será ordenado sacerdote. Nas Igrejas orientais, católicas e ortodoxas, os diáconos não têm a faculdade de abençoar os matrimônios. Por isso, o ordinário do lugar ou pároco não podem delegar a um diácono a bênção do matrimônio entre fiéis orientais. Alguns juristas latinos opinam que um diácono latino, legitimamente autorizado pelo ordinário latino, pode abençoar o matrimônio de católicos orientais.

Para o direito oriental, a celebração ativa do sacerdote consiste não somente em receber o consentimento dos esposos, mas antes de tudo na bênção nupcial, um elemento fundamental jurídico para a validade da forma canônica ordinária.

A presença das testemunhas também é uma condição para a validade do matrimônio. Não se requer nenhuma qualidade especial para as testemunhas; é suficiente que estejam presentes junto ao ministro celebrante. Permitem-se como testemunhas também os não católicos.

Páginas 275-276

5.3 Potestade ordinária de celebrar o matrimônio

A potestade ordinária de celebrar o matrimônio corresponde ao hierarca, ao ordinário ou a o pároco do lugar em virtude de seu ofício.

CCEO 829, n. 1: “O Hierarca e o pároco do lugar, uma vez tomada a posse canônica do ofício e enquanto desempenham legitimamente seu ofício, abençoam validamente o matrimônio em qualquer parte – dentro dos limites de seu território – sendo súditos os esposos, ou não sendo, desde que pelo menos uma das partes esteja adscrita à sua própria Igreja *sui iuris*”.

N. 2: “O Hierarca e o pároco pessoal, em razão de seu ofício, somente abençoam validamente o matrimônio daqueles dos quais ao menos um é seu súdito, dentro dos limites de sua jurisdição”.

⁵⁶ UR 16.

⁵⁷ Cf. SANTOS HERNÁNDEZ, A. *Iglesias orientales separadas*. Valencia, 1978, 32. ÍDEM. *Organización eclesiástica de las Iglesias orientales*, In: RECD 30 (1973), 321-358; OCHOA, X. *Leges Ecclesiae*, 1. 2043.

⁵⁸ Cf. também CEC 1108, n. 1 e 2.

N. 3: “O Patriarca goza por direito próprio da faculdade de abençoar por si mesmo os matrimônios em qualquer parte do orbe, guardadas as outras normas jurídicas que se devem observar desde que pelo menos uma das partes esteja adscrita à Igreja que preside”.

Páginas 276-277

5.4 Competência de celebrar validamente o matrimônio

5.4.1 Competência em relação ao ofício

Está relacionada com o ofício do hierarca ou ordinário do lugar, ou do pároco, enquanto tenham a responsabilidade do cargo; uma vez que cessa a sua função, eles não têm mais a competência para celebrar validamente o matrimônio sem a autorização da nova autoridade. Podem abençoar um matrimônio os que substituem o pároco. Para o pároco pessoal (é aquele que tem seus fiéis no território de outro hierarca *sui iuris*), é permitido celebrar validamente somente se um dos cônjuges é seu súdito no âmbito territorial.

Conferir os seguintes cânones: CCEO 984; CEC 134; CCEO 309; CEC 371, n. 2 e CCEO 234; CCEO 246, CEC 476 e CCEO 298; CEC 239, n. 1.

Página 277

5.4.2 Competência em relação ao território

Para a validade do exercício da potestade da celebração do matrimônio é necessária a competência territorial do celebrante. Somente dentro do próprio território, o hierarca, o ordinário do lugar ou o pároco celebram validamente o matrimônio de seus súditos e daqueles que não o são; é suficiente que um dos esposos pertença à Igreja *sui iuris* do celebrante ordinário.⁵⁹

O problema se apresenta naqueles lugares ou territórios onde convivem comunidades de fiéis pertencentes a diversos ritos, por exemplo, ucranianos, maronitas e latinos. Se dois maronitas desejam celebrar o matrimônio na Igreja latina que está no mesmo território dos maronitas, surge a pergunta de quem é o pároco competente para celebrar validamente esse matrimônio. Neste caso, não é competente o pároco latino nem o maronita, porque nenhum dos esposos pertencem ao rito do celebrante. Seria um matrimônio inválido. Tampouco os esposos e seu pároco podem celebrar as núpcias em uma paróquia que não pertença a seu rito. Nestes casos, deve haver um explícito consentimento do pároco ou do hierarca da paróquia territorial na qual os esposos de outro rito desejam contrair o matrimônio com a presença do sacerdote de seu rito.

O princípio de limitação territorial não se impõe ao Patriarca, que pode celebrar o matrimônio de seus fiéis pertencentes à sua Igreja *sui iuris* em qualquer lugar em que se encontram.⁶⁰

Páginas 277-278

5.4.3 Competência em relação ao rito

Pergunta-se se o ordinário do lugar ou o pároco latino podem celebrar validamente, no próprio território, um matrimônio de esposos de rito oriental. Pelo menos um dos dois tem que pertencer ao rito latino para que possam celebrá-lo validamente. O Direito Canônico Oriental aconselha que o matrimônio seja celebrado segundo o rito do esposo, em lugares próximos a uma paróquia de seu rito. Então, o ordinário do lugar e o pároco latino não podem celebrar validamente, dentro de seu território, o matrimônio de dois fiéis pertencentes ao rito oriental.

O hierarca e o pároco de uma Igreja *sui iuris* oriental não podem celebrar validamente o matrimônio de dois fiéis adscritos à Igreja *sui iuris* distinta da própria. Isto é consequência lógica de que o pároco de uma Igreja *sui iuris*, por norma, não é pároco dos fiéis de outra Igreja *sui iuris*, razão pela qual não pode celebrar validamente o matrimônio de dois fiéis que não pertencem à sua Igreja. Por exemplo, o pároco latino, dentro de seus limites paroquiais, não pode celebrar validamente o matrimônio de dois fiéis de rito oriental, salvo que seja nomeado pároco também para os orientais

⁵⁹ Cf. CEC 1109 e 1110.

⁶⁰ Cf. CCEO 829, n. 3.

que residem em seu território: “O pároco latino pode celebrar validamente somente quando um dos dois (esposos) pertence à sua Igreja ritual e à sua paróquia”.⁶¹

Páginas 278-279

5.5 Matrimônios de católicos de rito oriental nos territórios da Igreja latina

Nos territórios onde não há uma hierarquia estabelecida nem paróquia para fiéis pertencentes a uma Igreja de rito oriental, seu ordinário próprio é o ordinário do lugar. Porém, se no mesmo território foram estabelecidas hierarquias de diversos rito (ucranianos, maronitas, armênios), o ordinário próprio dos fiéis pertencentes a uma Igreja oriental é nomeado pela Sé apostólica.⁶²

Os católicos de rito oriental, com domicílio no território onde existe somente a hierarquia latina, são súditos do ordinário latino do lugar em todos os aspectos jurídicos da norma do CCEO 916, n. 1 e n. 5. Todos os sacerdotes que têm a delegação do ordinário latino podem celebrar validamente os matrimônios dos fiéis orientais, súditos do ordinário latino.

O bispo latino tem que nomear párocos ou sacerdotes latinos para assistir as necessidades espirituais dos fiéis orientais em seu território. Sem delegação do ordinário do lugar, o pároco não pode celebrar validamente o matrimônio de casais nos quais nenhuma parte pertence à Igreja latina.

Nos territórios onde se tem nomeado a hierarquia própria para os fiéis de uma Igreja oriental *sui iuris*, mas que não tem paróquia de seu rito, os fiéis, dentro do território da jurisdição do ordinário oriental, não são súditos do ordinário latino do lugar, salvo que este tenha a jurisdição acumulativa; em consequência, quando se casam entre eles, ou com um não católico, não podem dirigir-se ao pároco latino. Os sacerdotes de rito latino, compreendido o ordinário do lugar, ao não ser seus súditos, não podem celebrar validamente o matrimônio sem a delegação do ordinário oriental, porque eles têm sua hierarquia estabelecida.⁶³ O hierarca oriental, nos lugares onde existem fiéis orientais que não têm seu próprio pároco, segundo o cânon CCEO 916, n. 4, terá que designar um pároco de outra Igreja ritual que, com a permissão de seu bispo, assumirá a responsabilidade pastoral desses fiéis.

Páginas 279-280

⁶¹ Cf. CCEO 829, n. 1; CEC 1109; CEC e CCEO 829, n. 1; CEC 1109.

⁶² CCEO 916, 5.

⁶³ Cf. CCEO 916, n. 5.